



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2082204-33.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JBS S/A, é embargado BANCO SANTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria, acolheram os embargos, contra voto do 2.º Juiz, que declara.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n.º 16237

Embargos de Declaração Cível n.º: 2082204-33.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Jbs S/A

Embargado: Banco Santos S/A

Interessados: Sandro Alves de Carvalho, Carlos Gilberto Santos Obregon e Xinguleder Couros Ltda

Comarca: São Paulo

Embargos de declaração. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Acórdão que manteve a determinação de inclusão da JBS S/A no polo passivo, reconhecendo trespasse de estabelecimento comercial. Embargos opostos pela agravante (final 50000). Alegação de caracterização de omissão e obscuridade. Acolhimento. Teses defensivas acerca da inexistência de trespasse e da falta de preenchimento dos requisitos do art. 50, do Código Civil insuficientemente enfrentadas pelo v. acórdão. Utilização de apenas dois imóveis pela agravante, dentre os quinze de propriedade da executada originária, que não autoriza o reconhecimento de abuso da personalidade ou de confusão patrimonial. Uso iniciado após período superior a um ano de desocupação do imóvel. Locação dos imóveis e posterior aquisição por adjudicação e arrematação judiciais. Falta de demonstração de trespasse de estabelecimento entre a devedora originária Xinguleder e a embargante JBS S/A, que incorporou a Bertin S/A. Recurso acolhido para dar provimento ao agravo de instrumento e indeferir o pedido de desconconsideração. Embargos de declaração da JBS S/A acolhidos com excepcional efeito modificativo. Embargos da agravada Massa Falida do Banco Santos voltados à fixação de honorários advocatícios pelo acolhimento da desconconsideração prejudicados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto por JBS S/A contra decisão que acolheu pedido de desconconsideração da personalidade jurídica formulado pela Massa Falida do Banco Santos para, diante do encerramento irregular da empresa devedora, determinar o arresto dos ativos financeiros da JBS S/A e reconhecer a responsabilidade da sucessora para integrar o polo passivo da execução.

Ambas as partes opuseram embargos.

A agravante (JBS S/A) opôs os embargos de final 50000, sob fundamento de omissão quanto às teses: a) houve prescrição da pretensão de redirecionamento; b) o trespasse abarcou apenas 2 (dois) dos 15 (quinze) estabelecimentos da devedora original; c) dívida constituída entre os anos de 2004/2005, com execução movida em 2017, momento em que tanto a devedora originária quanto Tinto Holdings Ltda. ainda eram solventes; d) aquisição originária da propriedade via execução; e) ausência dos requisitos previstos no art. 50, do Código Civil; f) não houve absorção do conjunto de bens corpóreos e incorpóreos integrantes do estabelecimento; g) necessidade de prova pericial contábil; h) existência de precedentes divergentes.

Sustenta ainda obscuridade quanto à tese de que as contas de luz e água apontavam consumo mínimo entre maio de 2009 e agosto de 2010 e pelo fato de terem sido supostamente citados precedentes sem similaridade fática com a causa.

Por sua vez, a agravada (Massa Falida do Banco Santos) opõe os embargos de final 50001 pretendendo fixação de verba honorária.

Intimadas, as partes apresentaram resposta a ambos os recursos.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cabem embargos declaratórios quando a decisão recorrida é viciada por erro, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1022 do CPC).

Obscuridade, no dizer de Luis Guilherme Aidar Bondioli, caracteriza-se *“pela impossibilidade de apreensão total de seu (da decisão) conteúdo, em razão de um defeito na fórmula empregada pelo juiz para a veiculação de seu raciocínio no deslinde das questões que lhe são submetidas”* (Embargos de Declaração, Saraiva, p. 101). Evidentemente, esse vício pode decorrer de má expressão redacional ou da própria confusão de raciocínio, mas de qualquer forma significa a falta de clareza a respeito do quanto decidido, ou dos motivos da decisão. Logo, crítica a respeito do raciocínio em si mesmo, quando devidamente exposto, não permite os embargos, não se caracterizando o vício.

A contradição é um dos vícios mais graves da decisão judicial. Ocorre em três hipóteses, quais sejam *i)* a incompatibilidade entre proposições da parte decisória; *ii)* entre proposição contida na parte decisória e no dispositivo; ou *iii)* entre a

ementa e o corpo do acórdão (José Carlos Barbosa Moreira, O Novo Processo Civil Brasileiro, 25ª ed., p. 156). Note-se que o vício é interno à decisão judicial, não havendo contradição entre afirmativas do ato judicial e outros elementos de convicção (documentos, perícias etc.).

Tal contradição ressalte-se, deve ser compreendida como vício intrínseco ao próprio julgamento, não sendo permissível a alegação de tal vício para exigir a manifestação acerca da jurisprudência não uniforme deste E. Tribunal. Para tal finalidade a legislação processual prevê instituto próprio, qual seja, o incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 976 do CPC).

Omissão ocorre quando não há manifestação a respeito de questão sobre a qual o Juízo deveria se pronunciar. Anote-se, a respeito, que *"somente com a resposta jurisdicional completa é que se terá condições de saber por que o fundamento que uma das partes ou terceiro reputa essencial não o é e em que medida o fundamento ou os fundamentos empregados pela decisão são realmente suficientes para embasá-la"* (Cassio Scarpinella Bueno, Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, vol. 5, p. 198). Como se sabe, o Juízo não precisa abordar todos os fundamentos trazidos pelas partes, apenas os necessários para o julgamento.

Erro material, por fim, pode ser entendido como um *'escancarado engano'*, um equívoco *"tão acentuado que o preparo não exigiria um verdadeiro reexame nem um profundo rejuízo da causa. Um simples alerta mostrar-se-ia suficiente para a necessária reformulação do entendimento equivocadamente manifestado"*, conforme entende Humberto Theodoro Jr (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 50ª ed., p. 1082).

Feito o breve relato, vislumbro que a efetiva omissão quanto a algumas das teses defensivas da agravante tornam necessário o acolhimento dos embargos (final 50000), com efeitos modificativos.

Prescrição da pretensão de redirecionamento

Em que pesem as alegações da JBS S/A, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica não se

submete a prazo prescricional.

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA. AFASTAMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. ANTERIORIDADE DO CRÉDITO. MITIGAÇÃO. DEVEDOR CONTUMAZ. FRAUDE. RECONHECIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. MODIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil) exige a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

3. A desconsideração da personalidade jurídica, quando preenchidos os seus requisitos, pode ser requerida a qualquer tempo, não se submetendo, à minguada de previsão legal, a prazos decadenciais ou prescricionais. Precedentes.

4. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que é possível a mitigação da exigência de anterioridade do crédito em relação ao ato tido como fraudulento para que seja reconhecida a fraude patrimonial. Precedentes.

5. Na hipótese, rever as conclusões das instâncias ordinárias quanto ao preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência vedada diante do óbice da Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.677.200/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Isso porque, *“correspondendo o pedido de desconsideração da personalidade jurídica a direito potestativo, sujeito a prazo decadencial, para cujo*

exercício a lei não previu prazo especial, prevalece a regra geral da inextinguibilidade ou da perpetuidade, segundo a qual os direitos não se extinguem pelo não-uso. Assim, à míngua de previsão legal, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, quando preenchidos os requisitos da medida, poderá ser realizado a qualquer tempo." (EDcl no REsp 1401234/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1/9/2015, DJe 8/9/2015).

Demais omissões: teses pertinentes à caracterização do trespasse e da presença dos requisitos do art. 50, do CC

A empresa Bertin Ltda. teve de segregar sua operação de carne e couro por exigência do BNDES e, em 2007, criou a Bertin S/A (doc 16 - fls. 256 e ss), integralizando seu capital com frigoríficos e curtumes nos quais não estavam incluídas as duas unidades da Xinguleder referidas pela exequente (Itumbiara-GO e Uberlândia-MG).

Na mesma oportunidade, a Bertin Ltda. alterou sua denominação social para Bracol Holding Ltda. e posteriormente para Tinto Holding Ltda.

Em 31.12.2009, a JBS incorporou a Bertin S/A e se tornou proprietária dos frigoríficos e curtumes que, até 2007, pertenciam à Bertin Ltda., e que entre 2007 e 2009, passaram a ser da Bertin S/A (dentre esses imóveis não estavam os mencionados, que foram ocupados pela JBS apenas em março de 2010). O Grupo Bertin seguiu em atuação até 2016.

A ocupação dos imóveis pela JBS S/A deu-se, inicialmente, como locatária (fls. 854/860 do instrumento), época em que os imóveis estavam vazios há mais de um ano, e, posteriormente, foram adquiridos por arrematação (do imóvel de Itumbiara – fls. 887) e adjudicação (do imóvel de Uberlândia – fls. 888) judiciais.

Tal fato se comprova pelas contas de água e energia elétrica, que não foram pagas entre maio e dezembro de 2009 (em junho de 2009 cessou o uso pela Bertin S/A) e que demonstraram consumo mínimo desse mês a março de 2010, quando a locação iniciou.

Importante destacar que a JBS, pelo que consta dos autos, apenas começou a ocupar esses imóveis quando os alugou; não há qualquer relação entre a Bertin e a JBS, no que se refere a tais imóveis, exceto a circunstância de que a Bertin os utilizou, a título desconhecido, anteriormente.

Ainda que se pudesse ignorar o lapso temporal de inoperância do imóvel, fato é que não há demonstração de que concomitantemente ao uso dos espaços pela JBS S/A seguiu-se também a utilização dos maquinários, estoque, quadro funcional ou que tenham sido mantidas negociações com os mesmos clientes, a caracterizar efetivo trespasse de estabelecimento. Tampouco há demonstração de esvaziamento patrimonial do Grupo Bertin. Vale referir à obviedade de que a incorporação pela JBS não abarcou todo o Grupo Bertin, apenas a Bertin S/A., como já referido.

Presente esse quadro, que se esclarece com as omissões sanadas, não se vislumbram presentes os requisitos do art. 50 do Código Civil, já que em momento algum restou demonstrada a confusão patrimonial entre a devedora originária “Xinguleder” e a JBS S/A, ainda que como sucessora da Bertin S/A..

Sendo assim, por meu voto, acolho os embargos opostos pela JBS S/A, para atribuir-lhes excepcional efeito modificativo e dar provimento ao recurso para rejeitar o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica.

Pela sucumbência no incidente, em observância ao recente pronunciamento do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.925.959/SP, condeno a agravada ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da agravante fixados, por apreciação equitativa, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NATUREZA JURÍDICA DE DEMANDA INCIDENTAL. LITIGIOSIDADE. EXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FIXAÇÃO. CABIMENTO.

1. O fator determinante para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não pode ser estabelecido a partir de critérios meramente procedimentais, devendo

ser observado o êxito obtido pelo advogado mediante o trabalho desenvolvido.

2. O CPC de 2015 superou o dogma da unicidade de julgamento, prevendo expressamente as decisões de resolução parcial do mérito, sendo consequência natural a fixação de honorários de sucumbência.

3. Apesar da denominação utilizada pelo legislador, o procedimento de desconsideração da personalidade jurídica tem natureza jurídica de demanda incidental, com partes, causa de pedir e pedido.

4. O indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo.

5. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 1.925.959/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 22/9/2023.)

Desnecessário o pronunciamento quanto aos embargos de declaração opostos pela agravada, dado que voltados à fixação de honorários advocatícios na hipótese de acolhimento do incidente.

No mais, observa-se ainda que é pacífica a desnecessidade de menção expressa de todos os dispositivos legais, sendo suficiente o julgamento da questão posta. Ademais, a oposição de embargos de declaração só é cabível, ainda que para fins de prequestionamento, quando a decisão estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. em 18.04.2006).

Por fim, nos termos do art. 1.025 do CPC e da mais renomada doutrina¹, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, por meu voto, acolho, com excepcional efeito modificativo os embargos de declaração opostos pela JBS S/A (final 50000) e julgo

¹ BUENO, Cassio Scarpinella, *in* Novo Código de Processo Civil Anotado, 2ª Ed., Ed. Saraiva, 2016, p. 855.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prejudicados os embargos da Massa Falida (final 50001).

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 51587

Embargos de Declaração Cível nº 2082204-33.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Jbs S/A

Embargado: Banco Santos S/A

Interessados: Sandro Alves de Carvalho, Carlos Gilberto Santos Obregon e Xinguleder Couros Ltda

VOTO Nº: 51587

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Respeitado o entendimento da douta maioria, que acolheu os embargos de declaração da JBS S.A. e julgou prejudicado os embargos de declaração da Massa Falida do Banco Santos S.A., diverge-se pelas razões que seguem.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela agravante JBS S.A., contra o v. acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento tirado da r. decisão que acolheu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica formulado pela Massa Falida do Banco Santos, para, diante do encerramento irregular da empresa executada, determinar o arresto dos ativos financeiros da agravante JBS S.A. e reconhecer a responsabilidade da referida sucessora para integrar o polo passivo da execução.

Trata-se, ainda, de embargos de declaração opostos pela agravada, Massa Falida do Banco Santos S.A., contra a mesma decisão, mas sob o fundamento de omissão quanto à fixação de verbas sucumbenciais em virtude da procedência do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica.

O ilustre Relator entendeu por bem acolher os embargos de declaração opostos pela agravante JBS S.A., afastando a alegação de ocorrência de prescrição, mas concluindo pela não demonstração de trespasse do estabelecimento entre a credora originária Xinguleder e a agravante JBS, dando provimento ao agravo para indeferir o pedido de desconconsideração de personalidade jurídica e condenar a agravada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos da parte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrária. O ilustre Relator, ainda, julgou prejudicados os embargos da Massa Falida do Banco Santos S.A.

Entende-se, respeitosamente, de forma parcialmente diversa.

Inicialmente, cumpre consignar que os presentes embargos de declaração não poderiam ter sido julgados pelo relator, o desembargador Fernão Borba Franco.

Com efeito, verifica-se que o agravo de instrumento, do qual tirados os embargos em comento, foram julgados pelo então relator, o desembargador Nazir David Milano Filho, em 28.11.2024.

Ainda que o ilustre desembargador não mais integre esta C. 24ª Câmara de Direito Privado, continua ele vinculado ao presente feito, de modo que a ele caberia o julgamento dos respectivos embargos.

É o que preveem os artigos 108, II e 155, §2º do RITJSP, que assim dispõem:

"Art. 108. Será juiz certo:

II - o desembargador que tenha tomado parte num julgamento, para o novo a que se proceder, em virtude de conversão em diligência ou oposição de embargos infringentes e, sempre que possível, embargos de declaração, qualquer que seja a razão da cessação de sua participação no órgão julgador;

Art. 155. Vencido o relator no mérito ou na questão principal, ainda que em parte, caberá ao desembargador designado redigir o acórdão.

§ 1º Será designado relator, preferencialmente, o desembargador que primeiro expôs a tese vencedora.

§ 2º Publicado o acórdão, cessa a vinculação do relator designado para redigi-lo, salvo em relação aos embargos de declaração, infringentes no processo criminal e para reexame das decisões na forma do art. 1.040, inciso II, do CPC. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 591/2025) "



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Feitas tais considerações iniciais, passa-se à análise do mérito recursal.

A agravante opõe embargos de declaração fundada em omissão quanto à ocorrência de prescrição da pretensão de redirecionamento da execução. Também argumenta haver omissão quanto ao fato de que a responsabilização da agravante JBS é embasada em suposto trespasse de apenas dois dos quinze estabelecimentos da executada Xinguleder, os quais foram adquiridos pela agravante em execuções judiciais, por meio de arrematação e adjudicação, o que inviabilizaria a tese de trespasse, também tendo o decisor desconsiderado o fato de que os mencionados imóveis estavam vazios e com contas de água e luz zeradas no momento da aquisição. Afirma, ainda, que o v. acórdão foi silente no que tange ao fato de que a execução foi movida pela agravada no ano de 2007 e que o Grupo Bertin, que supostamente operava os estabelecimentos comerciais da executada Xinguleder, nunca foi incluído no polo passivo da execução, não obstante fosse solvente até, no mínimo, 2014. Os embargos também se fundam na alegação de que o acórdão não especificou qual fato gerou o abuso da personalidade jurídica, tampouco o trespasse.

Quanto à ocorrência da prescrição da pretensão de redirecionamento da execução, a alegação já foi expressamente rejeitada no acórdão ora embargado, não havendo que se falar em omissão. A par disto, o entendimento deste desembargador coincide com aquele manifestado pelo relator, no sentido de que o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica não se submete a prazo prescricional.

Neste sentido:

"3. A desconsideração da personalidade jurídica, quando preenchidos os seus requisitos, pode ser requerida a qualquer tempo, não se submetendo, à minguada de previsão legal, a prazos decadenciais ou prescricionais. Precedentes." (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.677.200/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Outrossim, a questão relativa à caracterização do trespasse, assim como à ocorrência de prescrição, envolvendo imóveis, já fora expressamente enfrentada pelo relator, conforme se depreende dos trechos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

abaixo transcritos do v. acórdão ora embargado:

"(...) verificou-se na ficha cadastral da empresa Bracol Holding Ltda. (Bertin) a indicação de filial provisória no endereço Rua Décia Spirandelli Carvalho, nº 205, Uberlândia-MG, o qual também era o endereço da sede da devedora original Xinguleder, consoante se vê dos documentos de fls. 56/59 dos autos de origem.

Referido endereço, já utilizado pela Xinguleder (como sede) e pela Bertin (como filial) hoje também é filial da empresa agravante, JBS, em virtude da incorporação da Bertin ocorrida em dezembro de 2009 (fls. 82 e seguintes dos autos de origem).

Vê-se, outrossim, que os estabelecimentos comerciais localizados em Uberlândia e Itumbiara já constavam da lista de unidades industriais da JBS, conforme indicado a fls. 1.098 (documento entregue a CVM em março de 2010).

Aliás, nesse tocante envolvendo a sucessão empresarial (e não simples contrato de locação, como faz parecer a agravante), a Justiça Trabalhista, envolvendo caso restrito àquela esfera de jurisdição, mas analisando a questão da sucessão empresarial da Xinguleder pela JBS, decidiu o litígio (há mais de uma década) do seguinte modo: (...)

Inclusive, a agravante também afirma que os imóveis teriam ficado meses desocupados (com o objetivo de tentar afastar a continuidade da mesma atividade empresarial), no entanto e tal como bem obtemperou a agravada, "relativamente às contas de energia elétrica apresentadas pela própria agravante (fls. 775-792), verifica-se que em nenhum momento houve interrupção (ou diminuição) do consumo dos estabelecimentos comerciais sucedidos por JBS" (fls. 1.101), situação que também não foi suficientemente esclarecida pela recorrente.

(...)

Nesse mesmo sentido, verifica-se que a Bertin Ltda. passou por uma cisão societária (drop down), que levou a criação de uma subsidiária, a Bertin S.A. passando esta última a concentrar as atividades de couro e carne do grupo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em 31 de dezembro de 2009, passados mais de dois

anos da cisão do grupo Bertin, a JBS, no processo de consolidação e expansão de sua atividade frigorífica, realizou a aquisição por incorporação da Bertin (fls. 82 e ss dos autos de origem).

A justificação de incorporação ao mercado, indicado a fls. 1.107, demonstra que a sucessão da Bertin pela JBS se daria a título universal, na forma da lei.

Trata-se, como já explicitado, de engenhosa manipulação de empresas e contratos com o intuito de fraudar credores, situação esta que vem sendo reconhecida exaustivamente por este E. Tribunal de Justiça: (...)."

Assim, já tendo a questão sido expressamente enfrentada no v. acórdão embargado, sequer comportaria embargos infringentes.

Some-se a isso, ainda, que a questão relativa à sucessão e incorporação pela JBS dos imóveis situados em Uberlândia/MG e Itumbiara/GO já foi apreciada há muito tempo, conforme se verifica do AI n° 2238805-48.2016.8.26.0000, julgado em 26.10.2017 por esta C. Câmara, sob esta relatoria e com a participação dos desembargadores Walter Barone e Plínio Novaes de Andrade Júnior.

Veja-se a ementa do mencionado acórdão (fls. 2115 do mencionado agravo):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DISTINÇÃO ENTRE OS GRUPOS JBS E BERTIN – Desprovidas de fundamento às alegações constantes do item "a" do agravo, no sentido de que "o GRUPO JBS não incorporou o GRUPO BERTIN" – Demonstrado por prova documental em 1ª instância que a JBS sucedeu e incorporou a executada BRACOL em estabelecimentos comerciais situados em Uberlândia/MG e Itumbiara/GO, durante o curso da lide – Hipótese, ademais, em que a própria agravante afirma nas razões recursais que os acionistas controladores do GRUPO BERTIN iniciaram um processo de associação pelo qual a JBS viria a adquirir a 'Divisão Carnes e Couros' do GRUPO BERTIN – Existência de indícios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concretos de que a JBS sucedeu os estabelecimentos comerciais utilizados para fabricação de couro, os quais primeiramente pertenciam à XINGULEDER e depois à executada BRACOL (TINTO) – Matéria que deverá ser melhor apreciada em sede de embargos à execução, já opostos pela agravante, com o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa por ambas as partes – Decisão mantida – Agravo improvido”.

Contra o v. acórdão, a ora agravante JBS S.A. interpôs Recurso Especial, o qual foi inadmitido e, contra tal decisão, foi interposto Agravo em Recurso Especial, o qual não foi conhecido (fls. 2126/2134, 2209/2210 e 2238/2239 do mencionado agravo).

De todo modo, no tocante à caracterização do trespasse e da desconsideração da personalidade jurídica, o entendimento deste juiz é no sentido de que houve a demonstração do trespasse, assim como o preenchimento dos requisitos do art. 50 do Código Civil.

Conforme constou do v. acórdão embargado:

“os estabelecimentos comerciais da Xinguleder (Massa Falida de Xinguleder Couros Ltda.), devedora original da execução, eram operados pelo Grupo Bertin, o que foi constatado por oficial de justiça (...) e por perícia (...).

Prosseguindo, verificou-se na ficha cadastral da empresa Bracol Holding Ltda. (Bertin) a indicação de filial provisória no endereço Rua Décia Spirandelli Carvalho, nº 205, Uberlândia-MG, o qual também era o endereço da sede da devedora original Xinguleder, consoante se vê dos documentos de fls. 56/59 dos autos de origem.

Referido endereço, já utilizado pela Xinguleder (como sede) e pela Bertin (como filial) hoje também é filial da empresa agravante, JBS, em virtude da incorporação da Bertin ocorrida em dezembro de 2009 (fls. 82 e seguintes dos autos de origem). Vê-se, outrossim, que os estabelecimentos comerciais localizados em Uberlândia e Itumbiara já constavam da lista de unidades industriais da JBS, conforme indicado a fls. 1.098 (documento entregue a CVM em março de 2010).”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A existência de contrato de locação dos imóveis em comento, celebrado entre a devedora originária Xinguleder e a agravante JBS, localizados nos municípios de Itumbiara/GO e Uberlândia/MG, não afasta o entendimento de que os mesmos foram objeto de verdadeiro trespasse.

Outrossim, o fato de a agravante JBS ter adquirido, por meio de arrematação e adjudicação em ações judiciais, os imóveis alegadamente locados, não é suficiente, por si só, para descaracterizar o trespasse do mesmo, mormente diante da efetiva comprovação de que a executada Xinguleder os ocupava anteriormente e, ainda, de que a agravante incorporou a Bertin S.A., que operava os estabelecimentos da devedora Xinguleder.

A par disto, ao contrário do quanto alegado pela agravante, os documentos de fls. 861 e seguintes do agravo não revelam o consumo de água nos imóveis em comento, de modo que não comprovam a alegação de que teriam eles ficado desocupados por determinado período. Pelo contrário, os documentos mencionados apontam valores mínimos apenas nos meses de dezembro de 2019 e janeiro de 2010, com consumo normal nos demais meses.

Outrossim, conforme constou do v. acórdão, as faturas de consumo de energia apresentadas tampouco demonstram consumo zerado ou mínimo.

Assim, entende-se que foi acertada a decisão do juízo "a quo", ao acolher o pedido de descon sideração de personalidade jurídica da JBS S.A., determinar o arresto dos seus ativos financeiros e reconhecer a responsabilidade da referida sucessora para integrar o polo passivo da execução, sendo o caso de rejeitar os embargos de declaração da agravante JBS S.A.

No que tange aos embargos de declaração da Massa Falida do Banco Santos, ora agravada, é, igualmente, o caso de rejeição dos embargos.

Segundo a agravada, o v. acórdão foi omissso ao deixar de condenar a agravante JBS ao pagamento de honorários advocatícios em razão de sua sucumbência, oriunda do acolhimento do pedido de descon sideração de personalidade jurídica formulado pela agravante.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni, em seu Curso de Processo Civil, vol. 02, 2015, "é omissa a

decisão que deixa de se pronunciar sobre argumento formulado pela parte capaz de alterar o conteúdo da decisão judicial. Incorre em omissão relevante toda e qualquer decisão que esteja fundamentada de forma insuficiente (art. 1.022, parágrafo único, II), o que obviamente inclui a ausência de enfrentamento de precedentes das Cortes Supremas arguidos pelas partes e de jurisprudência formada a partir do incidente de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência perante as Cortes de Justiça (art. 1.022, parágrafo único, I)”.

No caso dos autos, houve o acolhimento do pedido de desconsideração de personalidade jurídica, formulado no incidente próprio. E, de acordo com o artigo 85, §1º do CPC, inexistente previsão de imposição de verba sucumbencial em incidente.

Veja-se:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.”

Não se olvida a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que entendeu cabível o arbitramento de verba sucumbencial, na hipótese de indeferimento da desconsideração.

Veja-se:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NATUREZA JURÍDICA DE DEMANDA INCIDENTAL. LITIGIOSIDADE. EXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FIXAÇÃO. CABIMENTO.

1. O fator determinante para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não pode ser estabelecido a partir de critérios meramente procedimentais, devendo ser observado o êxito obtido pelo advogado mediante o trabalho desenvolvido.

2. O CPC de 2015 superou o dogma da unicidade

de julgamento, prevendo expressamente as decisões de resolução parcial do mérito, sendo consequência natural a fixação de honorários de sucumbência.

3. Apesar da denominação utilizada pelo legislador, o procedimento de desconconsideração da personalidade jurídica tem natureza jurídica de demanda incidental, com partes, causa de pedir e pedido.

4. O indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo.

5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp n. 1.925.959/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 22/9/2023.)

No referido julgado, o C. STJ entendeu pelo cabimento dos honorários em razão do indevido chamamento de terceiro a litigar em juízo.

A hipótese dos autos, contudo, é diversa, posto que não houve o indeferimento do pedido de desconconsideração, mas sim o seu deferimento, de modo que não há que se falar em indevido chamamento de terceiro a litigar em juízo a justificar a imposição dos honorários sucumbenciais.

Pretende a parte embargante, em verdade, rediscutir o mérito da decisão proferida pelo Órgão Colegiado, sem observar os lindes traçados no art. 1022, I e II do NCPC, o que é inadmissível. A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa.

Sobre a questão, já teve este E. Tribunal a oportunidade de decidir que **"A pretexto de esclarecer ou complementar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RTJ 90/659, RT 527/240, JTA 103/343)".**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Caso o entendimento da parte embargante seja em outro sentido, cabe a esta ajuizar o recurso apropriado à modificação pretendida.

Ante o exposto, pelo meu voto divergente, rejeitava os embargos de declaração, tanto da embargante JBS S.A., quanto da embargante Massa Falida do Banco Santos S.A., mantendo o improvimento do agravo de instrumento nos seus exatos termos.

Salles Vieira, 2º Desembargador.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	9	Acórdãos Eletrônicos	FERNAO BORBA FRANCO	2A25EDE0
10	19	Declarações de Votos	LUIZ AUGUSTO DE SALLES VIEIRA	2A65CF5A

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2082204-33.2024.8.26.0000/50000 e o código de confirmação da tabela acima.